CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0137/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0137/2001 DE 21/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO PAES BARATÃO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S:

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
03/11/2010.16.00:18
00000017622-22

ARQUIVADO EM 18/01/2005

VIVIANE FERREIRA P.
Supervisora
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. Nº 137/01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 MAR 2001
Constituição e Justiça
Atividade Econômica
Saúde, Trabalho e Previdência
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
Projeto de Lei nº 01-0137/2001

Dispõe sobre o preenchimento dos receituários médicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os receituários médicos do município de São Paulo deverão ser elaborados à máquina ou digitados em computador.
Parágrafo Único. Quando não for possível, por ausência de equipamento hábil, o preenchimento datilografado ou digitado, deverá o médico preencher o receituário em letra de forma, de maneira legível.

Artigo 2º - Ficam, ainda, obrigados os médicos desta municipalidade a sempre fornecer a opção do medicamento genérico, de acordo com o determinado pelo Ministério da Saúde.

Artigo 3º - Caberá ao Executivo dessa municipalidade, estabelecer diretrizes para fiscalização em caso de descumprimento desta lei.

Artigo 4º - O não cumprimento da presente lei implicará na cobrança de multa de 1 (uma) UFM's, cobrando-se o dobro na reincidência.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
23 MAR 2001
12:15

Folha nº 02 do proc.
Nº 137 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Antonio Paes

Antonio Paes- Baratão
Vereador

Folha nº 03 do proc.
Nº 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva, em princípio, auxiliar tanto os pacientes, no ato da compra do medicamento, como os funcionários de farmácias e postos de saúde, de forma que não haja dúvida sobre qual medicamento foi prescrito.

Ressalte-se que há vários medicamentos com nomes semelhantes(v.g. Keflex, Keflin), que, se escritos de forma descuidada, podem trazer dúvidas e, o que é pior, erros na utilização do medicamento, podendo até mesmo levar à morte de um paciente.

Objetiva, ainda, a popularização do uso do medicamento genérico, através da obrigatoriedade dos médicos em receitá-los, fato que diminuirá, e muito, o custo dos remédios, beneficiando principalmente a população de baixa renda.

Posto isso, faz-se necessária a aprovação pelos Nobres Pares, desta relevante propositura salutar, pois é certo que trará benefícios para esta municipalidade

Antônio Paes - Baratão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 137 de 19 01 27 / 03 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-03-01

PL. 140/94, 408/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
27 / 3 / 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/01 às 12:35 h

Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 2001

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05.06 .....

Em 05/4/01

(a) .....

Carlos Roberto da Silva
Secretário

Folha nº 05 do
Processo 137/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL 137/01
02/04/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes Baratão, que visa dispor sobre o preenchimento dos receituários médicos, estabelecendo que os mesmos deverão ser elaborados a máquina ou pelo computador, dispondo, ainda, que quando isso não for possível, o médico deverá prescrever em letra de forma, de maneira que permita a leitura fácil do constante da receita. A proposta contém, também, norma, prevista em seu art. 2°, determinando que os médicos devem sempre fornecer a opção do medicamento genérico em suas prescrições.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir alinhados.

Primeiramente, a matéria objeto do projeto foge ao predominante interesse local, não restando ao Município competência nesse tema.
Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "...aos Municípios assiste competência plena e privativa para legislar sobre assuntos de interesse local e competência suplementar da legislação federal e estadual, no que couber." E prossegue o ilustre professor: "...dada matéria pode revelar-se como sendo pertinente à esfera municipal em duas hipóteses distintas; a saber: (a) Quando disser respeito a interesses que se encartam apenas na órbita própria das circunscrições menores — e em quaisquer delas, indistintamente —, por dizerem respeito a assuntos tipologicamente concernentes ao menor dos âmbitos geográficos em que se repartem as competências normativas. Bem por isto, são pertinentes a todo e qualquer Município, já que atinam a uma categoria de interesses que é, em sua generalidade, de natureza local. A eles é que está reportado o inciso I do artigo 30." ("Discriminação Constitucional de Competências Legislativas: A Competência Municipal", em Direito Administrativo e constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, Malheiros Editores, 1997).
A regulação de receituário médico é tema que não se enquadra nessa competência municipal referida pelo ilustrado professor acima citado. A matéria em questão, por sua própria natureza, exige tratamento nacional, a cargo, portanto, da União.
Tanto é assim que vige a Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.
Essa lei, em seu artigo 35, assim estabelece:

> *"Art. 35. Somente será aviada a receita:*
> *a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais"*

Como se vê, a matéria inclui-se na competência legislativa da União, inclusive por referir-se, ainda que de forma indireta, ao estabelecimento de condições para o exercício de profissões, assunto explicitamente colocado na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

Folha nº 06 do
Processo 137/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

De outro lado, incorre no mesmo vício a norma constante do art. 2º da propositura, que determina que o médico deva sempre fornecer a opção do medicamento genérico. Cuida-se, também aqui, de matéria que foge ao âmbito de atuação legislativa do Município, além de tratar do exercício da profissão de médico, assunto afeto à legislação de competência da União, nos termos do citado art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
substituto

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 6 de 11 de 2001

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 08 de 04 de 01

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data [illegible] rubricados sob folhas de nº 07 a 08 21 / 5 / 01 a) [illegible]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 08 do proc. n.º 137 do 01
O funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

genérico. Cuida-se, também aqui, de matéria que foge ao âmbito de atuação legislativa do Município, além de tratar do exercício da profissão de médico, assunto afeto à legislação de competência da União, nos termos do citado art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc. n.º 137 do 01
O funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0301/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 137/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes Baratão, que visa dispor sobre o preenchimento dos receituários médicos, estabelecendo que os mesmos deverão ser elaborados a máquina ou pelo computador, dispondo, ainda, que quando isso não for possível, o médico deverá prescrever em letra de forma, de maneira que permita a leitura fácil do constante da receita. A proposta contém, também, norma, prevista em seu art. 2°, determinando que os médicos devem sempre fornecer a opção do medicamento genérico em suas prescrições.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir alinhados.

Primeiramente, a matéria objeto do projeto foge ao predominante interesse local, não restando ao Município competência nesse tema.
Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "...aos Municípios assiste competência plena e privativa para legislar sobre assuntos de interesse local e competência suplementar da legislação federal e estadual, no que couber." E prossegue o ilustre professor: "...dada matéria pode revelar-se como sendo pertinente à esfera municipal em duas hipóteses distintas; a saber: (a) Quando disser respeito a interesses que se encartam apenas na órbita própria das circunscrições menores — e em quaisquer delas, indistintamente —, por dizerem respeito a assuntos tipologicamente concernentes ao menor dos âmbitos geográficos em que se repartem as competências normativas. Bem por isto, são pertinentes a todo e qualquer Município, já que atinam a uma categoria de interesses que é, em sua generalidade, de natureza local. A eles é que está reportado o inciso I do artigo 30." ("Discriminação Constitucional de Competências Legislativas: A Competência Municipal", em Direito Administrativo e constitucional - Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, Malheiros Editores, 1997).
A regulação de receituário médico é tema que não se enquadra nessa competência municipal referida pelo ilustrado professor acima citado. A matéria em questão, por sua própria natureza, exige tratamento nacional, a cargo, portanto, da União.
Tanto é assim que vige a Lei Federal n° 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.
Essa lei, em seu artigo 35, assim estabelece:

> *"Art. 35. Somente será aviada a receita:*
> *a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais"*

Como se vê, a matéria inclui-se na competência legislativa da União, inclusive por referir-se, ainda que de forma indireta, ao estabelecimento de condições para o exercício de profissões, assunto explicitamente colocado na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Carta Magna.

De outro lado, incorre no mesmo vício a norma constante do art. 2° da propositura, que determina que o médico deva sempre fornecer a opção do medicamento

17 - RELCOM
17-0151/2001

CÓD. 0561

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 5 / 01
página 92 colunas 2 e 3
conferido: fábio

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À A.T.M.
Em, 23/5/01

fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data
folha n.º 09/04/6/01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de maio de 2001.

MEMO 40 /01-A T M

AO NOBRE VEREADOR

ANTONIO PAES-BARATÃO

O PL.137/01 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBIDO
29/5/01
Silvia Cibele
Secretária Parlamentar
CMSP 23.826

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob fôlha n.º 10/21/6/01 a) [signature].

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
nº 01-137 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

RECURSO Nº

11 - REC
11-0036/2001

Requeiro, na forma do artigo 79 da Resolução nº 002/91 - Regimento Interno desta Edilidade, recorrer contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 137/2001, de minha autoria, pelas razões e fatos que alegarei no momento oportuno da discussão em Plenário.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 2001.

Antonio Paes

Antonio Paes – Baratão
Vereador

CÓD. 0561

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 11
Em 05 / 01 / 05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-137 de 2001 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 18/01/2005

O Func.º

APARECIDO FERNANDES
RF 101.075
SGP-33